



## **NOTA PÚBLICA - RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 01/2020 CNJ**

A COMISSÃO ESPECIAL DO DIREITO À ADOÇÃO e a COMISSÃO DOS DIREITOS INFANTO-JUVENIS DA OAB SP, em atenção à edição da Recomendação Conjunta n. 01/2020, datada de 16 de abril de 2020 e assinada pelos Presidentes do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público e pelos Ministros de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e da Cidadania, que “*dispõe sobre cuidados a crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento, no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (Covid-19), em todo o território nacional e dá outras providências*” (RC n. 01/2020), vêm, por meio da presente Nota Pública, informar e requerer o quanto segue abaixo.

As Comissões, atentas ao seu compromisso de contribuir com o diálogo acerca da proteção dos direitos das crianças e adolescentes, fundamentalmente quanto à convivência familiar e comunitária, bem como com a busca de soluções para milhares de crianças e adolescentes que se encontram em instituições de acolhimento no país, impossibilitadas do convívio com suas famílias, entenderam necessária a elaboração da presente Nota Pública, observando-se os riscos e dificuldades de implementação das orientações nos serviços de acolhimento neste momento de calamidade pública em nosso país, as quais prescindem de maiores detalhamentos pelo Poder Público.

Com efeito, a RC n. 01/2020 traz diversas orientações e possíveis medidas a serem adotadas nas áreas que foram afetadas pela pandemia do Coronavírus, entre elas a possibilidade de reintegração familiar das crianças e adolescentes em serviços de acolhimento institucional, em alinhamento ao §3º do Artigo 19 do ECA. Nesse sentido, a Recomendação menciona como requisitos para reintegração familiar condições seguras para cuidado e proteção junto à família de origem, nuclear ou extensa, com a qual a criança ou adolescente tenha vínculo, referenciando-se estes casos para



acompanhamento, ainda que remoto, pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS ou pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento.

Assim, identifica-se a necessidade de o Poder Público detalhar tais requisitos relacionados a condições seguras e o necessário monitoramento pela equipe de assistência social vinculada aos serviços de acolhimento familiar.

Neste momento de calamidade pública que enfrentamos – especialmente dada a criticidade da crise no Estado de São Paulo, onde há o maior número de crianças acolhidas institucionalmente –, destacamos que a reintegração na família natural e extensa pode – por vezes – trazer consequências severas à integridade física e intelectual da criança e do adolescente. Isto porque, conforme dados já exacerbados pelo Poder Público<sup>1</sup>, o período de isolamento social eleva os índices de violência doméstica, a qual ocorre majoritariamente em casa (representando 66%, no Estado de São Paulo)<sup>2</sup>, já sendo reconhecido um aumento de 45% apenas nos registros de ocorrências pelo 190 da Polícia Militar, segundo o levantamento apontado do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Além disso, de acordo com pesquisa elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público – signatário da nota aqui debatida –, a presença de crianças e adolescentes na residência é o 5º maior fator de risco dos casos de violência doméstica<sup>3</sup>, os quais são praticados não só à figura da mulher, mas também diretamente às crianças e adolescentes. Fundamental, portanto, detalhar os requisitos da reintegração e os mecanismos de acompanhamento da família, para evitar o aumento dos casos de violações de direitos infanto-juvenis.

---

<sup>1</sup>Disponível

em:

[http://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19/](http://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19/);  
acesso em 20/04/2020.

<sup>2</sup> Estatísticas de São Paulo, publicadas pelo Ministério Público, disponíveis em (acesso em 20/04/2020):  
[http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/!PORTAL\\_wwpob\\_page.show?\\_docname=2659985.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/!PORTAL_wwpob_page.show?_docname=2659985.PDF)

<sup>3</sup> Disponível em: [https://200.142.14.29/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=11425](https://200.142.14.29/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=11425);  
acesso em 20/04/2020.



Aliado ao fato acima, também importante destacar que muitas das famílias assistidas pelas instituições de acolhimento de crianças e adolescentes encontram-se em situação de vulnerabilidade social intensa, possivelmente agravada pela calamidade pública instaurada pela pandemia do Covid-19. Nesse contexto, fundamental assegurar que tais famílias recebam assistência social e financeira por parte do Poder Público, superando-se as dificuldades de acesso às políticas públicas e à informação comumente encontradas.

Necessário reconhecer, pois, que a reinserção familiar de crianças acolhidas pode ser medida contestável neste momento de crise em alguns casos, mormente em caráter de urgência para o esvaziamento dos abrigos, observando-se a necessidade de proteção da integridade física e psicológica destas crianças e adolescentes pela existência de violência em suas mais diversas formas nos lares, sendo esta uma das principais causas de acolhimento de crianças e jovens. Fundamental, assim, uma análise minuciosa de cada caso individualmente, que requer o controle e monitoramento frequentes das variantes acima destacadas, a fim de assegurar que o melhor interesse de crianças e adolescentes seja, prioritariamente, garantido, não se olvidando do fortalecimento das famílias.

Ainda no contexto do acolhimento institucional, a RC aponta que os serviços devem priorizar o “regime de funcionamento emergencial com cuidador(es) residente(s), de modo a reduzir o fluxo diário de entrada e saída de profissionais”, fazendo-se as adaptações físicas necessárias para a reorganização do serviço. No entanto, é necessário pontuar que os funcionários alocados em serviços de acolhimento institucional possuem sobrecarga reconhecida, fazendo com que o revezamento de forma fixa, na modalidade residente, possa trazer impactos também à vida destes trabalhadores, pelo esgotamento físico e psicológico imposto pela espécie de trabalho desenvolvida. Alterar e intensificar as jornadas de trabalho destas Instituições, portanto, não se mostra uma opção viável.



Ainda no tocante aos funcionários destas organizações, a norma aqui contestada também orienta que as crianças e adolescentes possam ser inseridos nas residências de “*cuidadores diretos, de demais profissionais do serviço de acolhimento ou de padrinhos afetivos*”. Sobre isso, pergunta-se: quem são os cuidadores diretos indicados? Quais crianças serão encaminhadas às residências dos profissionais do serviço de acolhimento? Como se dará a preparação eventual de pessoas do núcleo familiar do funcionário? Como ocorrerá o vínculo da criança com estas pessoas em momento posterior à crise? Estes profissionais receberão apoio financeiro do Governo, funcionando como verdadeira família acolhedora?

Estas são respostas que a RC não fornece, o que evidencia a necessidade de que o Poder Público conceda orientações, instruções e proposições mais detalhadas, observando a realidade das crianças e adolescentes acolhidos, demandando neste momento esclarecimentos por parte das Autoridades responsáveis.

Portanto, em atenção à proteção da integridade física e psicológica das crianças presentes em instituições de acolhimento hoje, entende-se que as orientações propostas pela Recomendação Conjunta, se não amparadas por ações eficazes de assistência social às famílias, controles de monitoramento das medidas de reinserção, com maiores esclarecimentos sobre as recomendações apontadas, suporte dos educadores e capacitação de cuidadores residentes dos serviços de acolhimento, podem violar direitos infanto-juvenis e acentuar os motivos que levaram à aplicação da medida extrema de acolhimento, agravando o quadro de vulnerabilidade familiar encontrado na maior parte dos casos. Eis, pois, a necessidade de detalhamento da RC como exposto acima.

Ante todo o exposto, a **COMISSÃO DOS DIREITOS INFANTO-JUVENIS** e a **COMISSÃO ESPECIAL DO DIREITO À ADOÇÃO**, vinculadas à OAB SP, reconhecem a importância da Recomendação Conjunta n. 01/2020, ressaltando apenas as



preocupações acima, colocando-se à disposição para contribuir com a busca de soluções e detalhamento dos referidos pontos.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

**COMISSÃO ESPECIAL DE DIREITO À  
ADOÇÃO DA OAB SP**

Monica Cristina Lima Molica

Presidente

Marília Golfieri Angella

Vice-Presidente

**COMISSÃO DOS DIREITOS INFANTO-JUVENIS  
DA OAB SP**

Diego Euflauzino Goularte

Presidente

Thais Nascimento Dantas

Vice-Presidente